



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 428.973 - RJ (2017/0323945-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ALEXSANDRO RODRIGO SALES
ADVOGADO : ALEXSANDRO RODRIGO SALES - MG154735
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : E T X

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ALEGADA ILEGALIDADE NA PRORROGAÇÃO DA PRISÃO CIVIL E IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO *WRIT* E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ILEGALIDADE APONTADA. INADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. RECOLHIMENTO DAS ÚLTIMAS PARCELAS. INSUFICIÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL DA PENSÃO NÃO AFASTA O DECRETO DE PRISÃO. PRECEDENTES. ADUZIDA INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO DIREITO DE LOCOMOÇÃO A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Não é admissível a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes.
2. A ausência de debate pelo Tribunal de origem da alegação de impossibilidade de renovação da prisão civil impossibilita o exame da matéria pelo STJ, sobre pena de indevida supressão de instância. Precedentes. Deficiência da instrução do *writ* e inexistência de prova pré-constituída de que não houve renitência ou desídia no cumprimento da obrigação alimentar impossibilitam a aferição da ilegalidade apontada.
3. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.
4. Há jurisprudência dominante do STJ segue no sentido de que o não pagamento integral das parcelas alimentares devidas autoriza a prisão civil do devedor de alimentos. Precedentes.
4. A verificação da incapacidade financeira do alimentante e a revisão das justificativas apresentadas para o inadimplemento da obrigação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandam dilação probatória, não se mostrando o *writ* a via adequada para este mister. Precedentes.

5. A inexistência de ilegalidade flagrante ou de coação no direito de locomoção do paciente não enseja a concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 428.973 - RJ (2017/0323945-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : ALEXSANDRO RODRIGO SALES
ADVOGADO : ALEXSANDRO RODRIGO SALES - MG154735
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : E T X

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar, impetrado em benefício de E T X impugnando acórdão proferido pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que denegou a ordem no *Habeas Corpus* nº 0057671-83.2017.9.19.0000, e manteve a ordem de prorrogação da prisão civil decretada pelo Juízo da 1ª Vara de Família, da Infância e do Idoso da Comarca de Angra dos Reis - RJ, nos autos da execução de alimentos ajuizada pelo filho menor do paciente em razão do inadimplemento de obrigação alimentar.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE PRORROGA PRISÃO PELO NÃO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS. SÚMULA 309 DO STJ. A PRETENSÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO ALIMENTAR NÃO AFASTA O DECRETO PRISIONAL. A JUSTIFICATIVA DO EXECUTADO SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLIR O DÉBITO INTEGRAL NÃO O EXIME DO SEU DEVER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO E. TJ/RJ. ORDEM DENEGADA (e-STJ, fl. 18).

O impetrante sustenta, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal porque 1) já cumpriu 30 (trinta) dias de prisão e não pode haver renovação dela pelo mesmo débito; 2) a renovação do decreto prisional somente pode ocorrer quando houver resistência ou desídia do devedor de alimentos, o que não ocorreu; 3) foi efetivado o depósito das últimas três parcelas do débito alimentar por ocasião do cumprimento do mandado de prisão, o que comprova a ilegalidade da prisão; 4) a situação financeira dele é difícil e o novo decreto prisional a agravou pois o impede de comparecer ao seu local de trabalho, bem como pode perder o emprego atual; 5) os valores parciais pagos da pensão não foram considerados pela autoridade coatora; 6) a obrigação alimentícia foi adimplida regularmente até abril de 2011, quando ele tinha condições financeiras favoráveis e estava empregado, tendo inclusive pago algumas parcelas em 2012; e, 7) a jurisprudência do STJ já proclamou que não se pode decretar a prisão civil pelo mesmo débito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferi a liminar (e-STJ, fls. 57/58).

Informações recebidas (e-STJ, fls. 65/67).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 69/73).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 428.973 - RJ (2017/0323945-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : ALEXSANDRO RODRIGO SALES
ADVOGADO : ALEXSANDRO RODRIGO SALES - MG154735
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : E T X

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ALEGADA ILEGALIDADE NA PRORROGAÇÃO DA PRISÃO CIVIL E IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO *WRIT* E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ILEGALIDADE APONTADA. INADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. RECOLHIMENTO DAS ÚLTIMAS PARCELAS. INSUFICIÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL DA PENSÃO NÃO AFASTA O DECRETO DE PRISÃO. PRECEDENTES. ADUZIDA INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO DIREITO DE LOCOMOÇÃO A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Não é admissível a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes.
2. A ausência de debate pelo Tribunal de origem da alegação de impossibilidade de renovação da prisão civil impossibilita o exame da matéria pelo STJ, sobre pena de indevida supressão de instância. Precedentes. Deficiência da instrução do *writ* e inexistência de prova pré-constituída de que não houve renitência ou desídia no cumprimento da obrigação alimentar impossibilitam a aferição da ilegalidade apontada.
3. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.
4. Há jurisprudência dominante do STJ segue no sentido de que o não pagamento integral das parcelas alimentares devidas autoriza a prisão civil do devedor de alimentos. Precedentes.
4. A verificação da incapacidade financeira do alimentante e a revisão das justificativas apresentadas para o inadimplemento da obrigação demandam dilação probatória, não se mostrando o *writ* a via adequada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para este mister. Precedentes.

5. A inexistência de ilegalidade flagrante ou de coação no direito de locomoção do paciente não enseja a concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 428.973 - RJ (2017/0323945-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ALEXSANDRO RODRIGO SALES
ADVOGADO : ALEXSANDRO RODRIGO SALES - MG154735
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : E T X

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A impetração expõe as teses de que o paciente sofre constrangimento ilegal porque 1) já cumpriu 30 (trinta) dias de prisão civil e não pode ser preso novamente pelo mesmo débito; 2) a renovação do decreto prisional somente pode ocorrer quando houver resistência ou desídia do devedor de alimentos, o que não ocorreu; 3) foi efetivado o depósito das últimas três parcelas do débito alimentar por ocasião do cumprimento do mandado de prisão; 4) a situação financeira dele era difícil e o novo decreto prisional agravou pois o impede de comparecer ao seu local de trabalho, bem como pode perder o emprego; 5) os valores parciais pagos não foram considerados pela autoridade coatora; e, 6) a obrigação alimentícia foi adimplida regularmente até abril de 2011, quando ele tinha condições financeiras mais favoráveis e estava empregado.

De acordo com as informações recebidas (e-STJ, fls. 65/67), a execução de alimentos contra E T X foi ajuizada em agosto de 2011, pelo rito do art. 733 do CPC/73, em razão do inadimplemento da obrigação alimentar com o filho menor no período de março a junho de 2011.

Segundo o Juízo de execução, parte do débito alimentar foi pago, porém a partir de julho de 2012 a obrigação deixou de ser cumprida, tendo havido apenas o pagamento de algumas parcelas.

Acrescentou ainda que somente foi possível localizar o executado em janeiro de 2016 que alegou que não cumpriu a obrigação alimentar em razão do desemprego e apresentou proposta de parcelamento que não foi aceita pela exequente.

Verifica-se que o mandado de prisão por descumprimento da obrigação alimentar pelo prazo de 30 (trinta) dias foi expedido aos 16/6/2016 (e-STJ, fl. 49) e somente foi cumprido aos 5/9/2017 (e-STJ, fl. 44), tendo o paciente aparentemente obtido a liberdade aos 4/10/2017.

O Juízo da execução comunicou a autoridade policial aos 2/10/2017, que foi prorrogada a prisão do executado pelo prazo de 90 (noventa) dias, o que ensejou a impetração de *habeas corpus* para o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Como já relatado, o *writ* foi denegado pelo Tribunal de Justiça do Rio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Janeiro aos 22/11/2017 (e-STJ, fls. 18/21) porque 1) inexistente prova que corrobore a impossibilidade do paciente de arcar com a pensão alimentícia; 2) o débito em execução são pretéritos e atuais, sendo facultada a inclusão das parcelas vincendas; 3) para se livrar da prisão deve ser feito o pagamento das três parcelas vencidas e as vincendas no curso do processo e o pagamento parcial não elide o decreto prisional.

Nesse cenário, tenho para mim que o *writ* não deve ser conhecido, pelas razões a seguir.

De início, cabe ressaltar que nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior não se admite a impetração *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível, em especial no caso em que se impugnou acórdão que denegou outro *writ* na origem, no qual seria cabível a interposição de recurso ordinário.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1. Não conhecimento do habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso ordinário. Precedentes do STF e do STJ.

2. Inocorrência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder a justificar a concessão da ordem de ofício.

3. Decreto prisional em razão do inadimplemento da pensão alimentícia firmada em acordo judicial em ação de execução de alimentos.

4. Jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o descumprimento de acordo firmado entre alimentante e alimentado, nos autos de ação de execução de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão, bem como que o pagamento parcial não produz o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou, tampouco, afastar o decreto prisional.

5. Precedentes específicos desta Corte.

6. HABEAS CORPUS DENEGADO.

(HC nº 350.101/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 14/6/2016, DJe de 17/6/2016, sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 733 DO CPC. PRESTAÇÕES VENCIDAS NO CURSO DA EXECUÇÃO. IMPETRAÇÃO DE WRIT NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A ação constitucional será cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII, da

CF), circunstância não configurada nos autos.

2. Não é admissível a utilização do habeas corpus originário no STJ como substitutivo do recurso ordinário, tampouco dilação probatória na via eleita.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC nº 298.667/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 23/10/2014, DJe de 10/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 105, II, 'A', CF/88. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

1. O habeas corpus não é admitido como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário, ex vi da disposição expressa do art. 105, II, 'a', da CF/88.

2. A competência originária do STJ deve ser preservada em prol dos legitimados do art. 105, inc. I, 'c', da CF/88, prestigiando-se, a um só tempo, a divisão de competências realizada pelo legislador constituinte, bem ainda a racionalização e simplificação do sistema recursal.

3. Evolução jurisprudencial encampada pela Suprema Corte, cuja adesão de entendimento pelo STJ também se presta ao alento do órgão jurisdicional precípua e constitucionalmente incumbido da guarda e exegese da Constituição.

4. Não verificada a presença de flagrante ilegalidade, não há se cogitar da concessão ex officio da ordem pleiteada.

5. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo.

6. O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do alimentante executado.

7. Habeas Corpus não conhecido.

(HC nº 258.607/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 15/8/2013, DJe de 22/8/2013, sem destaque no original).

Não obstante tal orientação jurisprudencial, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou está sofrendo constrangimento em sua liberdade de locomoção em razão de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, o que não é caso, como se verá a seguir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1) Da alegação de ilegalidade da prorrogada a prisão civil do paciente.

Segundo o impetrante, o paciente não pode ser preso novamente pela mesma dívida pois já cumpriu 30 (trinta) dias de prisão e a renovação dela somente é possível na hipótese de resistência ou desídia do devedor de alimentos, o que não ocorreu.

Verifica-se, a partir dos documentos que instruem o presente *writ*, que o referido tema não foi enfrentado pela autoridade apontada como coatora como se verifica a e-STJ, fls. 18/21, o que impossibilita o exame da matéria pelo STJ, sobre pena de indevida supressão de instância.

Nessa ordem de decidir, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. 1. AFERIÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. 2. ANÁLISE DE QUESTÕES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É cediço neste Tribunal Superior que o mandamus não constitui a via adequada para a discussão acerca da capacidade ou não de o alimentante arcar com a quantia executada, pois a aferição da existência ou não, no caso concreto, do binômio necessidade/possibilidade depende do exame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte.

2. Não compete a esta Casa a análise de questões não debatidas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no HC nº 332.452/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 14/6/2016, DJe de 22/6/2016, sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL. 'HABEAS CORPUS'. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE DEU ORIGEM AO DECRETO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUESTIONADA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO.

1.- A alegada nulidade do Acórdão que deu origem ao decreto prisional em virtude da suposta incompetência do Órgão prolator não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância, tratando-se, ademais, de questão relativa à Organização Judiciária do Tribunal de origem e que deve ser decidida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naquela Corte, não se admitindo a judicialização de questões desta natureza nos Tribunais Superiores.

2.- Sendo insuficiente o valor depositado, considerando o acordo vigente, deve ser aplicado à espécie o entendimento pacífico deste Tribunal no sentido de que os pagamentos parciais da obrigação alimentar não possuem o condão de evitar ou desautorizar o rito da constrição pessoal.

3.- Não se vislumbra flagrante ilegalidade na ordem de prisão combatida, tendo sido observado o disposto na Súmula STJ/309: 'O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo'.

4.- A alegação de necessidade de suspensão da ordem de prisão até que sejam julgados os Embargos de Declaração interpostos na origem, é matéria estranha à impetração e que, consequentemente, não foi tratada na decisão agravada, sendo a insurgência do agravante manifestamente inadmissível quanto ao ponto, diante de impossibilidade de inovação recursal em sede de Agravo Regimental.

5.- Agravo improvido.

(AgRg no HC nº 291.875/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado aos 22/4/2014, DJe de 14/5/2014, sem destaque no original).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. SUPERVENIENTE PROPOSITURA DE AÇÃO EXONERATÓRIA. DECISÃO PROVISÓRIA SUSPENDENDO PAGAMENTO DA PENSÃO. EFEITOS PROSPECTIVOS. NÃO PREJUDICA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS NÃO É AUTOMÁTICA. SÚMULA Nº 358 DO STJ. CONCLUSÃO DE CURSO DE ENSINO SUPERIOR E DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORATIVA REMUNERADA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO. INADIMPLENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A superveniente propositura de ação de exoneração de alimentos não torna ilegal o decreto de prisão fundado em anterior inadimplemento da obrigação alimentar e não obsta o prosseguimento da execução. Precedentes.

2. O advento da maioridade, por si, não é suficiente para o rompimento automático da obrigação alimentar decorrente do vínculo de sangue. Precedentes.

2.1. A teor da Súmula nº 358 do STJ, o cancelamento de pensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos, o que, no caso, ainda não se verificou. Precedentes.

3. Esta eg. Corte Superior não pode enfrentar a alegação de que houve conclusão de curso de ensino superior e de exercício de atividade laborativa pelo alimentado, sob pena de indevida supressão de instância.

4. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem no curso dela não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.

4. Recurso ordinário não provido.

(RHC nº 79.070/DF, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 21/2/2017, DJe de 9/3/2017, sem destaque no original).

Somado a isso, a instrução deficiente do presente *writ* no qual não foram juntadas provas pré-constituídas da ilegalidade alegada, como a cópia do *habeas corpus* impetrado na origem, das decisões que decretaram e prorrogaram a prisão civil do paciente e de documentos aptos a comprovarem a inoccorrência de desídia ou resistência do paciente no tocante a obrigação alimentícia do filho, cuja responsabilidade é do impetrante, impossibilita a realização de um juízo de valor sobre o tema em questão e a aferição da alegada ilegalidade da decisão que determinou a prorrogação da prisão civil.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta eg. Corte Superior:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA PETIÇÃO INICIAL. DECRETO DE PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUPOSTA ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO WRIT.

1. O writ não foi instruído de forma adequada, pois não foram juntados, com a inicial, os documentos necessários para sua apreciação, tais como a cópia integral da petição inicial e do decreto de prisão civil, elementos indispensáveis para o exame da questão subjacente. Assim, ausente prova da suposta ilegalidade do decreto prisional, não é possível a concessão da liminar pretendida.

2. Na via estreita do habeas corpus, não é possível o exame aprofundado de provas com a finalidade de averiguar a suposta impossibilidade de pagamento do débito. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC nº 316.670/ES, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 2/6/2015, DJe de 10/6/2015, sem destaque no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. ART. 733, § 1º, CPC/1973. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A decretação da prisão do alimentante, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC/1973, revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ, sendo certo que o pagamento parcial do débito não elide a prisão civil do devedor.

2. O habeas corpus, que pressupõe direito demonstrável de plano, não é o instrumento processual adequado para aferir a dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, análise incompatível com a via restrita do habeas corpus, que somente admite provas pré-constituídas.

3. A verificação da capacidade financeira do alimentante demanda dilação probatória aprofundada.

4. Recurso ordinário não provido.

(RHC nº 77.614/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 6/12/2016, DJe de 15/12/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS. RECURSO INCABÍVEL. HABEAS CORPUS DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Carta Magna estabeleceu que o recurso ordinário desafia apenas os julgados proferidos pelos tribunais locais e regionais federais em "única ou última instância", ou seja, condicionou o cabimento do recurso ao esgotamento das anteriores vias recursais cabíveis, o que não ocorreu na hipótese.

2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Ademais, o writ está deficientemente instruído. É que os impetrantes não trouxeram aos autos o acórdão proferido em agravo de instrumento que tratou exatamente da matéria ora guerreada e que foi o motivo da não apreciação do habeas corpus pelo Tribunal de origem, bem como por estarem ilegíveis as peças em que o recorrente afirma que a alimentada teria confirmado o adimplemento do paciente e requerido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguimento da execução pelo rito do art. 732 do CPC.

4. Certo é que os documentos exibidos pelo recorrente não fazem prova do pagamento de todas as prestações relativas ao débito alimentar, sendo sabido que o habeas corpus não comporta dilação probatória, somente admitindo provas pré-constituídas.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC nº 36.802/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 6/8/2013, DJe de 30/8/2013, sem destaques no original).

2) Da alegação de ilegalidade da prisão civil em razão do recolhimento das três últimas parcelas da pensão alimentícia.

O impetrante sustenta que a prisão civil não pode subsistir pois houve o pagamento das três últimas parcelas do débito alimentar por ocasião da prisão do paciente.

O argumento não merece prosperar.

Com efeito, o NCPC, no § 5º do art. 528, avaliza e reafirma o entendimento jurisprudencial desta eg. Corte Superior cristalizado na Súmula nº 309, de que para elidir o decreto prisional o alimentante deve pagar as três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo, não bastando o pagamento das três últimas prestações que antecederam a ordem de prisão.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. ART. 733, § 1º, CPC. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA Nº 358/STJ.

1. A decretação da prisão do alimentante, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC, revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ, sendo certo que o pagamento parcial do débito não elide a prisão civil do devedor.

2. O habeas corpus, que pressupõe direito demonstrável de plano, não é o instrumento processual adequado para aferir a dificuldade financeira do alimentante em arcar com o valor executado, pois demandaria o reexame aprofundado de provas.

3. A verificação da capacidade financeira do alimentante e a eventual desnecessidade dos alimentados diante da maioria alcançada demanda dilação probatória aprofundada (Súmula nº 358/STJ), análise incompatível com a via restrita do habeas corpus,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que somente admite provas pré-constituídas.

4. Recurso ordinário não provido

(RHC nº 32.088/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 17/4/2012, DJe de 23/4/2012, sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ALEGADO EXCESSO NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO NA ORIGEM. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. LEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO. INADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO AUTORIZA A PRISÃO CIVIL. PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL EM REGIME DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes.

2. A inércia do executado em adimplir obrigação alimentar após a adequação do valor da pensão nos termos da ação revisional de alimentos afasta a alegação de excesso de execução.

2.1. O não enfrentamento pela autoridade coatora da alegação de demora no julgamento da apelação da ação revisional impede esta eg. Corte de se manifestar sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A verificação da incapacidade financeira do alimentante e a revisão das justificativas apresentadas para o inadimplemento da obrigação demandam dilação probatória, não se mostrando o writ a via adequada para este mister. Precedentes.

4. Há jurisprudência dominante do STJ segue no sentido de que o não pagamento integral das parcelas alimentares devidas autoriza a prisão civil do devedor de alimentos. Precedentes.

5. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.

6. A pretensão de cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em regra, não encontra abrigo na jurisprudência desta egrégia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior, pois desvirtua a finalidade de compelir o devedor a adimplir com a obrigação alimentar e viola direito fundamental que tem o alimentado a uma sobrevivência digna. Precedentes.

7. A inexistência de ilegalidade flagrante ou de coação no direito de locomoção do paciente não enseja a concessão da ordem de ofício.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC nº 403.272/RO, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 21/9/2017, DJe de 4/10/2017, sem destaques no original).

Ademais, há também entendimento dominante nesta eg. Corte Superior de que o pagamento parcial da obrigação alimentar não obsta a prisão civil do devedor de alimentos.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS PRESTADOS DE FORMA PARCIAL. ORDEM DENEGADA.

1. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil.

2. O "habeas corpus" possui cognição sumária, não comporta dilação probatória, tampouco admite aprofundada análise de fatos e provas controvertidos.

3. Não demonstrada em que consiste a pretensa ilegalidade da prisão decretada pelo inadimplemento de verba de natureza alimentar, deve a ordem de "habeas corpus" ser negada.

4. HABEAS CORPUS DENEGADO

(HC nº 304.072/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 16/4/2015, DJe de 23/4/2015, sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL. ARTS. 732 E 733 DO CPC. CONVOLAÇÃO DE RITO.

1. Houve substancial mudança de entendimento do Excelso Pretório no tocante ao cabimento do habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, passando-se a inadmiti-lo, ressalvados os casos de habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, para o qual não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. Precedentes.

2. O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do alimentante executado. Precedentes.

3. No que concerne à convolação de rito, o caso ora em análise diverge do precedente HC 188.630/RS, da relatoria da Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nancy Andrichi, porquanto naquele o que se defende é que tendo sido ajuizada a execução com fundamento no art. 732 do CPC e, em nenhum momento sendo requerida a prisão civil do executado, não seria possível concluir que a exequente teria interesse em adotar o rito mais gravoso. No caso concreto, a execução foi proposta observando o rito do art. 733 do CPC, tendo sido requerido o adimplemento do débito, sob pena de ser decretada prisão civil do alimentante.

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no HC nº 295.091/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 4/9/2014, DJe de 11/9/2014, sem destaque no original).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS PRESTADOS DE FORMA PARCIAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não demonstrando o paciente em que consiste a pretensa ilegalidade da prisão decretada pelo inadimplemento de verba de natureza alimentar, deve a ordem de habeas corpus ser negada.

2. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil.

3. Habeas corpus denegado

(HC nº 293.356/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado aos 12/8/2014, DJe de 21/8/2014, sem destaque no original)

3) Da capacidade financeira do paciente.

O impetrante alegou que o paciente não tem condições financeiras de pagar o débito alimentar pactuado e que recolheu algumas parcelas de acordo com suas possibilidades.

Como é sabido, a jurisprudência desta eg. Corte Superior tem entendimento consolidado de que, na via estreita do *habeas corpus*, o alegado constrangimento ilegal deve ser demonstrado de plano, pois o *writ* não comporta dilação probatória devendo a prova da ilegalidade ser pré-constituída, o que impossibilita o exame da alegada incapacidade econômica do alimentante, devendo a matéria ser examinada com profundidade em ação revisional de alimentos.

Nesse sentido, guardadas as devidas proporções, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO WRIT. PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. REGULARIDADE DA ORDEM DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO. ACORDO DESCUMPRIDO. CABIMENTO DE SEGREGAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo o Tribunal a quo reconhecido, diante das provas apresentadas, não estar comprovada a inviabilidade do pagamento do débito alimentar pelo paciente, não cabe alterar o que restou decidido, pois o processamento do writ não comporta dilação probatória, não sendo meio adequado para análise de fatos e provas.

2. O pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a regularidade da prisão civil. Precedentes.

3. Acordo celebrado em ação de execução de alimentos, se descumprido, pode ensejar o decreto de prisão civil do devedor, por ser a dívida pactuada débito em atraso, e não dívida pretérita. Precedentes.

4. Ordem denegada.

(HC nº 249.079/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 6/11/2012, DJe de 25/5/2013).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. ART. 733, § 1º, CPC. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA Nº 358/STJ.

1. A decretação da prisão do alimentante, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC, revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ, sendo certo que o pagamento parcial do débito não elide a prisão civil do devedor.

2. O habeas corpus, que pressupõe direito demonstrável de plano, não é o instrumento processual adequado para aferir a dificuldade financeira do alimentante em arcar com o valor executado, pois demandaria o reexame aprofundado de provas.

3. A verificação da capacidade financeira do alimentante e a eventual desnecessidade dos alimentados diante da maioria alcançada demanda dilação probatória aprofundada (Súmula nº 358/STJ), análise incompatível com a via restrita do habeas corpus, que somente admite provas pré-constituídas.

4. Recurso ordinário não provido.

(RHC nº 32.088/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 17/4/2012, DJe de 23/4/2012, sem destaque no original).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. ALIMENTOS. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS.

1. O recurso ordinário em habeas corpus deve limitar-se à apreciação da legalidade ou não do decreto de prisão, não se revelando instrumento hábil para o exame aprofundado de provas e verificação de justificativas fáticas apresentadas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente. Precedentes.

2. Recurso não provido.

(RHC nº 46.511/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 22/4/2014, DJe de 29/4/2014, sem destaque no original).

HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLÊNCIA. INCAPACIDADE FINANCEIRA ALEGADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AJUIZAMENTO. INSUFICIÊNCIA COMO JUSTIFICATIVA. PRISÃO CIVIL. ART. 733 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. O habeas corpus não é a via adequada para discutir a obrigação de prestar alimentos em si, mas tão somente para analisar a legalidade da ordem judicial que decretou a prisão civil do devedor.

2. A incapacidade financeira do paciente deve ser demonstrada de plano, uma vez que a via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória.

3. A mera existência de ação revisional de alimentos ajuizada pelo paciente, com regular tramitação, desacompanhada de elementos concretos acerca da situação econômica do devedor, é insuficiente para demonstrar a alegada incapacidade financeira para o cumprimento da obrigação.

4. A prisão domiciliar somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais, pois a sua concessão, conforme já decidido por esta eg. Corte, contraria a finalidade principal da prisão civil do devedor de alimentos, qual seja, forçar o cumprimento da obrigação.

5. Ordem denegada.

(HC nº 312.800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 2/6/2015, DJe de 19/6/2015, sem destaque no original).

De todo o exposto, no caso, não se verifica ilegalidade flagrante ou teratologia no acórdão que manteve a decretação da prisão civil do paciente pois 1) não houve comprovação do pagamento das três últimas parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da execução e das que se venceram no curso no processo; 2) o *habeas corpus* não é a via adequada para aferir a capacidade financeira do alimentante; e, 3) o não pagamento integral das parcelas devidas autoriza a prisão civil do devedor, de modo que se mostra incabível o presente *writ*.

Dessa forma, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0323945-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 428.973 / RJ

Números Origem: 00074231720118190003 00098716020118190003 00576718320178190000
201702683168800 576718320178190000 74231720118190003 98716020118190003

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXSANDRO RODRIGO SALES
ADVOGADO : ALEXSANDRO RODRIGO SALES - MG154735
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : E T X

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.